

SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº	110/2019
PROCESSO Nº:	2016/6190/500053
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	3.746
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2016/000574
RECORRIDA:	LUIZ ANTONIO SANTOS ANJO
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.081.788-9
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

I. MULTA FORMAL. OMISSÃO DA TRANSMISSÃO DA EFD. COBRANÇA EQUIVOCADA DA QUANTIDADE DE ARQUIVOS. PROCEDÊNCIA EM PARTE – É procedente em parte a reclamação tributária que exige mais de um arquivo de EFD por período de apuração. (contextos 4.1 e 8.1)

II. MULTA FORMAL. OMISSÃO DA TRANSMISSÃO DA EFD. INFRAÇÕES DE MAIS DE UM EXERCÍCIO APURADA NO MESMO CONTEXTO. NULIDADE – É nula a reclamação tributária formulada em um mesmo contexto, de infrações de diversos exercícios, infringindo o disposto no § 2º do art. 35, da Lei 1.288/2001, com redação da Lei 2.521/2011. (contextos 5.1, 6.1 e 7.1)

III. MULTA FORMAL. OMISSÃO DE TRANSMISSÃO DA GIAM. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PROCEDENTE – É procedente a reclamação tributária que demonstra a omissão da transmissão da guia de informação da apuração mensal previsto na legislação tributária. (contextos 9.1 e 10.1)

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente às multas formais pela falta de transmissão da escrituração fiscal digital nos períodos de janeiro a novembro de 2012, dezembro de 2012, janeiro a novembro de 2013, dezembro de 2013, janeiro a



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS**

novembro de 2014, dezembro de 2014, janeiro a novembro de 2015 e dezembro de 2015, e pela omissão de entrega das GIAMs dos períodos de maio a novembro de 2015 e dezembro de 2015, conforme auto de infração, fls.02/04.

Foram anexados ao presente processo: BIC, Relatório de GIAM por Contribuinte, Termo de Homologação de AIDF, informações entre relatórios de informações e espelhos do SPED, fls.05/44.

A autuada foi intimada por ciência direta e apresentou impugnação tempestiva acompanhada de documentos arguindo preliminares de nulidade do auto de infração por ausência de intimação do procedimento de fiscalização, por cerceamento de defesa, tendo em vista o desrespeito ao contraditório, vez que estava sob a proteção da denúncia espontânea por meio de requerimento e pelo caráter confiscatório da multa. Sendo remetido o processo para julgamento (fls.45/53).

Por sua vez, o julgador por meio de despacho, devolveu o processo para saneamento quanto à tipificação das infrações, apresentação da intimação feita ao contribuinte e manifestação quanto à impugnação, fls.54/56.

O autor do lançamento se manifestou informando que o contribuinte não foi devidamente intimado e concluiu pela improcedência do auto de infração e o processo foi remetido para julgamento, fls.57/58.

As pretensões fiscais tipificadas nos campos 4.13, 5.13, 6.13, 7.13 e 8.13, do auto de infração estão fundamentadas no inciso XXVI, do art. 44, da Lei nº 1.287/2001.

As pretensões fiscais tipificadas nos campos 9.13 e 10.13, do auto de infração estão fundamentadas na alínea “a”, do inciso V, do art. 44, da Lei nº 1.287/2001.

Analisando as preliminares arguidas pelo sujeito passivo em relação a ausência de intimação do procedimento de fiscalização, visto que a disposição contida no art. 196, do CTN não obriga que sejam lavrados os termos, pois os termos têm apenas o objetivo de controlar o prazo para conclusão da fiscalização e afastar a espontaneidade do contribuinte.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O art. 33, da Lei nº 1.288/2001, trata do próprio auto de infração, quando diz do procedimento de constituição de crédito tributário e não da fiscalização propriamente dita, senão vejamos:

Art. 33. O procedimento de constituição de crédito tributário tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por autoridade competente, notificando a exigência ao sujeito passivo ou o seu preposto;

A julgadora singular discorda da manifestação do autuante que reconhece que a falta da intimação invalida o auto de infração fls.57, pois o direito de defesa somente pode ser declarado quando o cerceamento está relacionado aos atos processuais de instrução do auto de infração, ocorrendo em fase posterior à lavratura do auto de infração.

Quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa tendo em vista o desrespeito ao contraditório, vez que estava sob a proteção da denúncia espontânea por meio do requerimento juntado as fls.52, foi rejeitado, pois conforme podemos verificar, a matéria tratada no requerimento não tem nada a ver com as infrações detectadas pelo autuante, trata de pedido para emissão de relatório contendo números das chaves das notas fiscais eletrônicas de entrada emitidas para a sua inscrição, e as infrações se referem a fatos diversos, portanto, não está caracterizado o cerceamento de defesa por desrespeito a espontaneidade.

Quanto à preliminar de multa confiscatória, essa instância julgadora não tem competência para arguir quanto à constitucionalidade da imposição de multas, apenas faz cumpri-las.

Em relação às infrações lançadas nos campos 5, 6 e 7, se verifica que a determinação do dispositivo legal acima, não foi observada pelo autor do lançamento e esta determinação tem natureza definitiva e taxativa, uma vez que, restringiu a forma de formular a exigência tributária, podendo esta ser feita em um só instrumento, desde que alcance e individualize os tributos, as infrações e os exercícios, devendo ser as exigências tributárias apuradas pelo mesmo tipo de





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS**

levantamento fiscal, sendo assim, resta clara a nulidade dos campos 5, 6 e 7, do auto de infração, uma vez que, o mesmo contempla exercícios diversos.

Em virtude da nulidade dos campos 5, 6 e 7, do auto de infração declarada, analisando o mérito somente em relação aos campos 4, 8, 9 e 10.

Em suas razões de mérito, o sujeito passivo nada trouxe aos autos, desta forma, é coerente afirmar que em relação às pretensões fiscais dos campos 4 e 8, referentes as multas formais pela não transmissão dos arquivos de escrituração fiscal digital dos períodos de janeiro a novembro de 2012 e dezembro de 2015, o autuante comprovou por meio de documentos, fls.19/20 e 13/14, que o sujeito passivo não cumpriu o mandamento previsto no inciso XXVI, do art. 44, da Lei nº 1.287/2001.

Já em relação às pretensões fiscais dos campos 9 e 10, referentes as multas formais pela não apresentação das GIAMs dos períodos de maio a novembro de 2015 e dezembro de 2015, o autuante comprovou que o sujeito passivo embora produtor rural, é optante pela escrituração fiscal, conforme documentos, fls.08/09 e, portanto, nos termos do art. 218 do Regulamento do ICMS, está obrigado a apresentar as GIAM's ,vez que, a legislação tributária isenta apenas os não optantes pela escrituração.

Diante do exposto, após análise do auto de infração, a julgadora de primeira instância rejeita as preliminares de nulidade arguidas pelo sujeito passivo, conhece da impugnação apresentada, e nega-lhe provimento, declara nulo os campos 5, 6 e 7, por descumprimento do § 2º, do art. 35, da Lei nº 1.288/2001, e julgo procedente os campos 4, 8, 9 e 10, do auto de infração nº 2016/000574.

Submeto a decisão em relação aos campos 5.11, 6.11 e 7.11, à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos da alínea "f", do inciso IV, do art. 56, da Lei nº 1.288/2001, com redação dada pela Lei nº 2.521/2011, e parágrafo único do art. 58, da Lei nº 1.288/2001.

A Representação Fazendária, após análise e por tudo mais que constam nos autos, recomenda a confirmação da decisão de primeira instância que julgou procedente e parte o auto de infração.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

É o Relatório.

VOTO

Visto, analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de Infração - nº 2016/000574, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, MULTA FORMAL referente a falta de transmissão da escrituração fiscal digital, item 4.1, no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) referente os períodos de janeiro a novembro de 2012; item 5.1, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) referente a dezembro de 2012 e janeiro a novembro de 2013; item 6.1, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) referente dezembro de 2013, janeiro a novembro de 2014; item 7.1, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) referente dezembro de 2014 e janeiro a novembro de 2015; item 8.1, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) referente e dezembro de 2015; item 9.1, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) referente e pela omissão de entrega das GIAMS dos períodos de maio a novembro de 2015 e o item 10.1, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente a dezembro de 2015, conforme auto de infração, fls.02/04.

Em relação aos campos 4 e 8, referentes as multas formais pela não transmissão dos arquivos de escrituração fiscal digital dos períodos de janeiro a novembro de 2012 e dezembro de 2015, o autuante comprovou por meio de documentos, fls.19/20 e 13/14, que o sujeito passivo não cumpriu a que estabelece a legislação tributaria, o qual prevê o inciso XXVI, do art. 44, da Lei nº 1.287/2001.

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

[...]

XXVI - transmitir a escrituração fiscal digital, quando obrigatória, nas condições e nos prazos previstos na legislação tributária. (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.2011).

O Autor do procedimento, ao descrever a infração, equivocadamente, quantifica a omissão da transmissão da escrituração fiscal digital – EFD, por “registro





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

de entrada, saída e apuração”, considerando três arquivos por período, que na realidade, a omissão da transmissão da EFD – SPED fiscal é um arquivo, perdendo-se a antiga característica de documentos distintos, como havia quando os documentos eram impresso.

Por este fato, entendo que a infração está devidamente tipificada e somente retifico o item 4.1, referente a quantidade de 33 arquivos para 11 arquivos, e no item 8.1, referente a quantidade de 3 arquivos para 1 arquivo.

Ao analisar os fundamentos da sentença de primeira instância, constata-se que o autor do auto de infração, em relação ao item 5, descreve a suposta infração cometida em 2012 a 2013; item 6, descreve a suposta infração cometida em 2013 a 2014, e no item 7, descreve a suposta infração cometida em 2014 a 2015, fato que consolida o entendimento do julgador de primeira instância e materializa o descumprimento da legislação tributaria disposta no art. 35, § 2º, da lei 1.288/2001.

Art. 35. O Auto de Infração:

[...]

§ 2º Quando mais de uma infração forem atribuídas ao mesmo sujeito passivo ou responsável, as exigências podem ser formuladas em um só instrumento, desde que alcance e individualize todos os tributos, as infrações e os exercícios, apurados pelo mesmo tipo de levantamento fiscal. (Redação dada pela Lei 2.521, de 10.11.2011).

Em relação às infrações lançadas nos campos 5, 6 e 7, se verifica que a determinação do dispositivo legal acima, não foi observada pelo autor do lançamento e esta determinação tem natureza definitiva e taxativa, uma vez, que restringiu a forma de formular a exigência tributária, podendo esta ser feita em um só instrumento, desde que alcance e individualize os tributos, as infrações e os exercícios, devendo ser as exigências tributárias apuradas pelo mesmo tipo de levantamento fiscal, sendo assim, resta clara a nulidade dos campos 5, 6 e 7, do auto de infração, uma vez que, o mesmo contempla exercícios diversos.

Neste caso, ficou caracterizado cerceamento de direito de defesa previsto no artigo 28, II, da lei acima mencionada, o Conselho de Contribuinte já tem decisão sobre o assunto:





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACORDÃO 10/2017 EMENTA: ICMS. INFRAÇÕES APURADAS POR DIVERSOS TIPOS DE LEVANTAMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIAS FORMULADAS EM UM SÓ AUTO DE INFRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. PRECEDENTES DE NULIDADE - O descumprimento dos requisitos previsto no § 2º do art. 35, da Lei 1.288/01, com redação da Lei 2.521/2011, torna nulo o auto de infração.

ACORDÃO 218/2017 EMENTA: LEVANTAMENTOS FISCAIS. NULIDADE - É nula as reclamações tributárias formuladas por diversos tipos de levantamentos fiscais no mesmo auto de infração, infringindo o disposto no § 2º do art. 35, da Lei 1.288/2001, com redação da Lei 2.521/2011.

Já em relação às pretensões fiscais dos campos 9 e 10, referentes as multas formais pela não apresentação das GIAMs dos períodos de maio a novembro de 2015 e dezembro de 2015, o autuante comprovou que o sujeito passivo embora produtor rural é optante pela escrituração fiscal, portanto, nos termos do art. 218, do Regulamento do ICMS, é obrigado a apresentar as GIAM's.

Desta forma, voto em reexame necessário, para reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: campo 4.11 de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), campo 8.11 R\$ 2.000,00 (dois mil reais), campo 9.11 R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) e campo 10.11 R\$ 200,00 (duzentos reais), mais os acréscimos legais. Os valores dos campos 5.11, 6.11 e 7.11, foram julgados nulos, conforme sentença de primeira instância.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração e



SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: campo 4.11 de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), campo 8.11 R\$ 2.000,00 (dois mil reais), campo 9.11 R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) e campo 10.11 R\$ 200,00 (duzentos reais), mais os acréscimos legais. Os valores dos campos 5.11, 6.11 e 7.11, foram julgados nulos, conforme sentença de primeira instância. O Representante Fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade, fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Marcélio Rodrigues de Lima, Sani Jair Garay Naimayer, Luiz Carlos da Silva Leal e Valcy Barbosa Ribeiro. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte dias do mês de agosto de 2019, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dois dias do mês de dezembro de 2019.

Gilmar Arruda Dias
Presidente

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro relator

